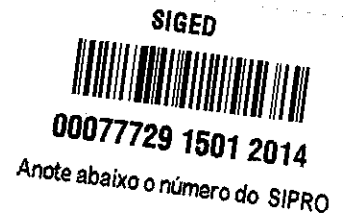




Ao Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais



Auto de Infração: 020817/2006
Processo Administrativo: 51806/2012

SIDERURGICA BANDEIRANTE LTDA., já qualificada no auto de infração em epígrafe, vem, por sua procuradora apresentar **RECURSO** face a decisão de indeferiu parcialmente a defesa apresentada pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – Preliminarmente

I-a) Da decisão recorrida – ausência de motivação – da data do relatório – aplicação de novas normas – possibilidade

Conforme se depreende da decisão em anexo, o relatório de análise administrativa foi concluído em 16/02/2012 julgando improcedente os pedidos feitos na defesa.

Assim sendo, fato é que da data da conclusão do relatório até a data do conhecimento do indeferimento da defesa muitas foram as alterações na legislação, especialmente a revogação do Código Florestal, Lei 4.771/65 e da Lei Florestal Mineira 14.309/2002.

Diante disso, já é possível salientar que quando do julgamento do presente recurso seja por V. Senhorias observada e aplicadas normas mais benéficas a Recorrente, sendo admitida a retroatividade no caso em tela.

Inicialmente imperioso destacar que a decisão combatida não apresenta preceito basilar do direito administrativo pátrio que é a motivação.

cop: 2

Senao / 10/06

Embora necessária, a decisão não combateu os argumentos apresentados pela Recorrente resumindo a dizer que o agente possuiu fé pública para proceder a atuação e o descrito no laudo realizado pelos técnicos do IEF.

Não foram analisadas sequer as atenuantes perfeitamente aplicáveis e requeridas pela Recorrente

Ora, certamente não se pode admitir que em multa de tal vulto tenha decisão tão simplista admitida e muito menos que não exista uma análise sistemática do mérito e dos documentos anexados à defesa.

Pelo parecer apresentado, nota-se que nenhum ponto relatado e devidamente embasado na defesa apresentada foi apreciado conforme prevê a lei.

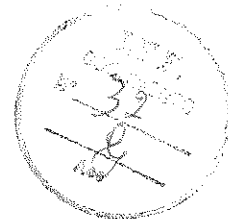
Segundo o ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro", "a decisão do recurso há de ser fundamentada com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrido, ou de pareceres emitidos no processo", é NULA a decisão do recurso, pois, cristalinamente, está demonstrado que "O MÉRITO DA DEFESA NÃO FOI ENFRENTADO PELO EMÉRITO JULGADOR".

A Lei 14.184/02 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual deve ser **rigorosamente cumprida e conhecida pela autoridade julgadora** que necessariamente deve fazer valer o texto do seu art. 2º, como aqui transcrito:

*Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)*

E ainda mais, com base na mesma legislação aqui citada, apresentamos as exigências do artigo 5º, inciso V, bem como artigo 46, §1º que aqui citados e entendemos que os mesmos sejam corretamente utilizados:

*"Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: **V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão.**"*
(Grifamos)



"Art. 46 - A Administração tem o **dever de emitir decisão motivada nos processos**, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos **apresentados.**" (grifamos)

Deste modo, uma vez comprovada a inobservância das normas citadas, requer-se, pois, o decreto de nulidade da decisão ora recorrida, exarada em flagrante desrespeito aos princípios da Legalidade e da Motivação e reanálise dos fatos apresentados por esse Conselho.

I -b) Da prescrição intercorrente - inteligência do art. 1º da Lei 9.873/99

A autuação ocorreu 23/12/2008 e somente no dia 03/09/2014 a Recorrente tomou ciência da decisão que indeferiu a defesa, como se demonstra pelo envelope e ofício em anexo.

Deste modo, fato é que contando da data da autuação até a decisão do indeferimento já se passaram mais de 05 (cinco) anos.

Nos termos da Lei Estadual 14.184/ 02 o prazo para julgamento dos atos administrativos é de 60 (sessenta) dias prorrogado por igual período:

Art. 47 - O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Sendo a Lei expressa quanto ao prazo do para a decisão do ato administrativo dúvidas não resta quanto a prescrição intercorrente do processo.

Neste mesmo sentido, dispõe o art. 1º da Lei Federal 9.873/99.Vejamos:

Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando

33
[Handwritten signature]

apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Neste mesmo sentido o Decreto 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifamos)

Ainda que a Lei citada refira-se a ação punitiva da Administração Pública Federal, aludida norma dever ser aplicada em caso, por analogia aos processos administrativos estaduais, uma vez que nos termos da legislação estadual o prazo para julgamento é de 60 dias e o Decreto 20.910/32, que regulamenta a prescrição dos atos administrativos estende para os Estados e Municípios a prescrição quinquenal.

A aplicação da norma é hialina uma vez que a sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo, direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil.

Não se pode admitir a administração pública a possibilidade de impor sanções em prazo vintenários como descrito no Código Civil, uma vez que escapa do princípio da razoabilidade, critério norteador do direito administrativo

Também não se pode admitir pela natureza do crédito a aplicação do CTN, uma vez que sua origem tem assento no Direito Público e essa não se subsume ao regime de Direito Privado.

Assim, requer seja extinto o processo em razão da prescrição intercorrente.

Ultrapassadas as alegações preliminares, o que se admite apenas por hipótese, no mérito, não analisado quando da decisão, também fortes são os argumentos. Vejamos:



II – Do mérito

II – Da observação da autoridade atuante – certeza da renovação do plantio – impossibilidade de autuação.

Conforme se depreende do auto de infração a autoridade atuante fez a seguinte observação:

Obs: Não houve rendimento lenhoso; significativo o qual foi incorporado ao solo através de gradagem. **A área já havia sofrido intervenção antropica há anos atrás para plantio de eucalipto.** – sic - grifamos

Ora, Exa., se a autoridade responsável pela autuação garante no exercício do seu poder de polícia que não houve aproveitamento lenhoso e que área já havia sofrido intervenção para plantio de eucalipto, dúvidas não restam que a empresa não pode sofrer a autuação em tela.

Se a intervenção é antiga, o que fez a empresa apenas foi renovar, com o aval do Instituto Estadual de Florestas, o plantio já existente, utilizando a mesma área, visto que não há qualquer plantio novo na propriedade.

A autuada apenas reformou, em 2008, o plantio existente, não trazendo qualquer alteração na ocupação e uso do solo. A empresa não plantou em área que já não estivesse plantada e jamais faria isso em área considerada de Preservação Permanente ou Reserva Legal.

Se o plantio não estivesse localizado em área passível para o seu desenvolvimento, certamente, não teria o IEF dado a DCC 70844, que como se sabe só é concedida após vistoria na área.

É cediço o preparo e o grau de exigência dos engenheiros do órgão quando da emissão dos pareceres para concessão de APEF, hoje DAIA, DCC, Licença Ambiental e, se o plantio estivesse dentro de vereda ou qualquer outra área de proteção, certamente, não lhes seria concedida a DCC anexa.

II- b) – Do baixo rendimento lenhoso – Do aspecto do material.

Já a portaria 044/97 do Instituto Estadual de Florestas estabelece que, a operação de limpeza de pasto/área ocorre quando



rendimento lenhoso apurado é menor que 18 metros cúbicos de lenha por hectare (ou 18 estéreos como entendem alguns técnicos).

Ora, se a própria autoridade afirma que não houve rendimento lenhoso, que houve uma simples limpeza de área e que houve incorporação no solo de todo material.

Feitas estas considerações conclui-se com tranqüilidade que a exploração levada a efeito foi a de limpeza de área, e, uma vez que esta operação é livre e não determina a licença do IEF, o auto de infração deve ser cancelado, ou tornado nulo, neste aspecto.

Até porque, não houve na exploração da área, qualquer intervenção em áreas de preservação permanente ou área de reserva legal. O empreendedor diferente do alegado no auto de infração respeitou tanto área de reserva legal, quanto as áreas de APP.

II- c) da área de reserva legal

Diferente do entendimento do cabo responsável pela autuação não houve plantio na área considerada de Reserva Legal, uma vez que a empresa não fez novos plantios, mas apenas reformou o já existente.

A área de Reserva legal está intacta na mesma forma em que foi averbada no registro de imóvel e locada no mapa.

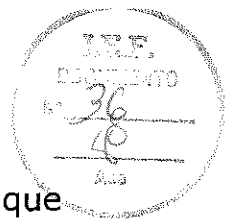
Dúvidas não restam quanto a isso, pois, a área já foi por diversas vezes vistoriada pelo IEF local, que conhece o plantio e tem a planta que ora junta e jamais fora autuada por essa razão.

Não pode ser a empresa apenada por um policial que, repita-se não tem formação técnica competente para, sem qualquer laudo ou acompanhamento de funcionário do órgão ambiental lavrar multa em que obrigatoriamente, como matéria de prova do alegado, faz-se necessário laudo técnico.

Embora, se saiba que por força de convênio firmado entre o Estado e Polícia Militar podem os últimos lavrarem auto de infração, não só pode admitir que autos em que o valor da multa é diretamente proporcional a área, como in casu, que não seja o auto acompanhado de laudo conclusivo sobre a questão.

Acatar o ato da forma que é feito, é

II- d) – Do vício formal – Cancelamento do Auto - obrigatoriedade



Constatado nesse caso está o vício formal, que ocasiona o cancelamento imediato do auto em comento.

Deverá nesse caso, com base no princípio da Autotutela, exercer seu controle dos seus próprios atos e revogar aquele que estiver em desconformidade com os preceitos legais, no caso, a formalidade da lavratura do auto.

Assim dispõe o artigo 64 da Lei 14.184/2002 e o artigo 81 do Decreto 44.844/2008. Veja:

Art. 64 - 14184/2002 - A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Art. 81 - Decreto 44.844/08 - Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisado pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos nesta seção.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria através da súmula 473 :

"A administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Por outro lado, os efeitos da anulação dos atos administrativos representa matéria muito bem abordada pelo insigne administrativista Professor Hely Lopes Meireles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, páginas 195/196, esclarecendo a questão da seguinte forma:



“Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou inexistente) não a gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação”.

Desta forma, é que requer e espera que o presente auto seja descaracterizado e, conseqüentemente arquivado.

III-) Das atenuantes – Redução do valor da multa

Sob total inobservância por parte da autoridade autuante está o artigo nº 68, I do Decreto nº 44.844/2008, no qual vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

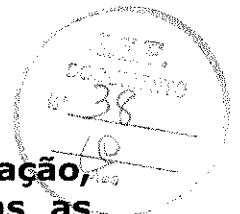
Omississ...

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Assim, resta a Recorrente demonstrar através do Registro de nº 14.554, que possui uma área de 20% (vinte por cento) de Reserva Legal devidamente averbada, bem como há a existência de matas ciliares e nascentes preservadas



Assim, caso mantida a autuação, considerando a remota hipótese, deverão ser observadas as atenuantes arguidas.

As atenuantes e agravantes não estão no Decreto apenas para constar sua existência, elas devem ser efetivamente utilizadas na lavratura do auto,, mas, não se sabe se por despreparo dos responsáveis pela autuação não são.

Assim, de qualquer prisma que se observe, certo é que não poderá ser mantida a multa da forma que foi aplicada.

III) Da área rural consolidada – Uso antrópico preexistente – aplicabilidade – Inteligência da Lei 12.651/2012 e da Lei 20.922/2013

E por fim, em razão do advento do novo Código Florestal - Lei 12.651/2012 e da Lei Florestal Mineira – Lei 20.922/2013 temos a possibilidade a possibilidade da aplicabilidade destas normas no auto em tela.

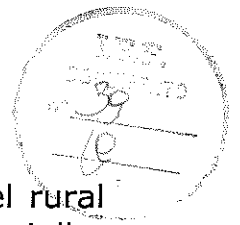
A Recorrente foi autuada por:

Intervir em área considerada de preservação permanente em uma área de 28,0 (vinte e oito) hectares, as margens de vereda, mediante plantio de eucalyptus, sem autorização especial do órgão ambiental competente, conforme constatado no auto de fiscalização série C nº 015141/2008, pelos técnicos do IEF, senhora Edylene Marota Guimarães – MASP 1147266-9 e o senhor João Ferreira de Souza MASP nº 000960 (grifamos)

Tendo em vista que a fazenda foi adquirida em (colocar a data aquisição) e a Recorrente reformou o plantio em área já consolidada temos a possibilidade da aplicação do determinado nos citados diplomas legais. Vejamos:

Lei 12.651/2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Le Estadual 20.922/2013

Art.2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio

Deste modo, temos que a empresa poderá fazer, como última hipótese, uma vez que o cancelamento do auto se mostra essencial em razão das preliminares arguidas, a recuperação da área da forma descrita nas Leis.

Conforme disposto no art. 61 da Lei 12.651/2012 é possível que se faça a recuperação da seguinte forma:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais



§ 8º - Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

Já a Lei Estadual 20.922/2013 dispõe:

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do término da área de solo hidromórfico, de largura mínima de:

II - 50m (cinquenta metros), para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 7º Nas APPs a que se referem os incisos I a IV e IX do art. 9º, a recomposição das áreas rurais consolidadas será realizada de forma compatível com as atividades autorizadas no caput deste artigo em desenvolvimento na área rural consolidada, com a importância da atividade para a manutenção da renda familiar e com a capacidade de investimento do proprietário ou possuidor rural.

§ 8º Para os fins do disposto nos §§ 1º a 5º, será considerada a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

Mesmo entendimento se aplica, caso mantida a multa para a intervenção em reserva legal nos termos da legislação vigente citada.

Deste modo, requer seja concedida a empresa a possibilidade da recuperação da área após a regularização do PRA no Estado de Minas Gerais.



IV- Do pedido

Pelo exposto é que se espera que seja:

- a) **descaracterizado o Auto de Infração**, pelas razões expostas em preliminar ou,
- b) caso não seja esse o entendimento, que seja reduzida a multa em razão das atenuantes arguidas ou,
- c) seja acatada a possibilidade de recuperação da APP e a suspensão da multa nos termos do art. 59 da Lei 12.651/2012.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2014.

Simone de Paiva Silva
OAB/MG 86.505